



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18336.720341/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.387 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente MUNIZ AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 24/04/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Lançamento ocorrido no mesmo ano do fato gerador não é decadente.

PRELIMINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Matéria não aviada em sede de impugnação, desde que não seja “questão de ordem pública”, não pode ser conhecida por configurar supressão de instância, afrontando princípios pétreos constitucionais da ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição e o devido processo legal.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO AO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

Conforme legislação de regência, responde pela infração à legislação aduaneira, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática. A agência marítima, representante de transportador estrangeiro responde por qualquer irregularidade na prestação de informações que, por força de lei estava obrigada a fornecer às autoridades aduaneiras.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **1**)em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos não arguidos em primeira instância, dada a ocorrência de preclusão dessas matérias, **2**)em não conhecer dos argumentos

que impliquem a análise da constitucionalidade da norma que instituiu a penalidade, dado que fogem à competência deste colegiado, **3**)em conhecer de ofício das preliminares de decadência e de ilegitimidade passiva, por se tratar de questões de ordem pública, e por rejeitá-las, e, no mérito,**4**)em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto, Bruno Minoru Takii, Laura Baptista Borges, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por bem relatado, adoto o relatório elaborado pela DRJ de origem, bem como transcrevo o voto na íntegra para corroborar com a decisão desse relator, conforme abaixo:

Relatório

DA AUTUAÇÃO

Trata o presente lançamento de fls. 03/04, lavrado em 24/04/2012 e cientificado pessoalmente ao contribuinte em 07/05/2012 (conforme fls. 02 do e-processo) de multa por descumprimento de obrigação de prestar tempestivamente informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, no montante de crédito tributário apurado de R\$ 5.000,00.

2. O lançamento se deu em virtude de procedimento de apuração de infrações em razão do registro intempestivo no sistema Siscomex-Mantra:

0001 – NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

O transportador vinculou o Manifesto de Carga nº 03123005746640 à Escala 12000105043, do navio ALIAKMON, fora do prazo fixado pelo art. 22, inciso II-d da In 800/2007, conforme cópias de extratos do Siscomex Carga, anexos.

Fato Gerador Valor

26/03/2012 R\$ 5.000,00

3. A Autoridade Fiscal, tipificou a infração no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

4. A fiscalização juntou, dentre outros documentos, o "Detalhes do Manifesto n.º 03123005746640 mostrando a data de atracação em 26/03/2012 e a vinculação da escala 12000105043 ao citado manifesto de carga apenas em 25/03/2012 _ ou seja, em prazo inferior às 48 horas estipuladas pelo art. 22, inciso II-d da In n.º 800/2007 (fls. 06 a 08).

DA IMPUGNAÇÃO

5. A Impugnante, em sua defesa, protocolada em 25/05/2012, juntada aos autos às fls. 15 a 34 alega, em síntese:

5.1. Ocorrência da denúncia espontânea;

5.2. Inaplicabilidade dos prazos da IN RFB n.º 800 às operações de cabotagem - navegação entre portos de um mesmo país ou a distâncias pequenas, dentro das águas costeiras;

5.3. Seja acolhida a Boa Fé da Impugnante como causa de exclusão da ilicitude.

6. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB n.º 2.231, de 14 de junho de 2017 (DOU 16/06/2017), e conforme definição da Coordenação de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado para julgamento da DRJRJ.

É o Relatório.

Em 19.MAR.2020 a Recorrente tomou conhecimento do acórdão de impugnação sob n.º 12-113.780 (fl 58 pdf), exarado pela 14ª Turma da DRJ/RJO, que na unanimidade julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito fiscal, através de aviso de recebimento do Correio e no dia 04.ABR.2020 aviou o presente Recurso Voluntário, conforme consta nos autos à fl. 60 pdf, Termo de Análise de Solicitação de Juntada (Impugnação nomeada indevidamente, por se tratar de Recurso Voluntário.

Urge esclarecer que a peça recursiva foi denominada pelo Recorrente como Impugnação, o que não afeta o seu fim dado a ela e considerando o princípio da fungibilidade.

Na peça recursiva alega o Recorrente:

1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AGÊNCIA MARÍTIMA - O AGENTE MARÍTIMO É MERO MANDATÁRIO OU PROCURADOR DO TRANSPORTADOR;
2. DA ILEGALIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE MARÍTIMO COMO SUJEITO PASSIVO DO ART. 107, IV, "E" DO DECRETO-LEI N.º 37/66;
3. O AGENTE MARÍTIMO NÃO É O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES;
4. DA DISTINÇÃO ENTRE AGENTE DE CARGA E AGENTE MARÍTIMO;
5. DA DISTINÇÃO ENTRE AGENTE MARÍTIMO E OPERADOR PORTUÁRIO;
6. DA DISTINÇÃO ENTRE AGENTE MARÍTIMO E TRANSPORTADOR;
7. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE AO SE TENTAR "EQUIPARAR" AGENTE MARÍTIMO À TRANSPORTADOR, AGENTE DE CARGA OU OPERADOR PORTUÁRIO;

8. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA;
9. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA POR PARTE DO MANDATÁRIO COMO EXIGE O ART. 137 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL;
10. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE ECONÔMICA OU CONTRIBUTIVA DO SUJEITO PASSIVO;
11. DA DECADÊNCIA.

É a síntese dos fatos.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

Em homenagem ao princípio da fungibilidade, em que pese o fato de a peça trazida aos autos e enviada ao Colegiado como Recurso Voluntário conter a nomeação de Impugnação, dada pelo Recorrente, entendo que não impede sua análise e julgamento.

Passo à análise.

O presente remédio recursivo é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade e por isso que dele conheço em parte, não conhecendo dos argumentos que impliquem a análise de matéria que não tenham sido aviadas em sede de impugnação e não apreciada pelo colegiado 'a quo', não sendo questão de ordem pública, configurando supressão de instância. Passo análise.

PRELIMINAR – 1

DA DECADÊNCIA

Necessário esclarecer que no remédio recursivo essa matéria não foi trata como questão preliminar.

Todavia, no âmbito processual, a prescrição e a decadência são questões que devem ser conhecidas como preliminares ao mérito, ou seja, é imperativo que o julgador a analise antes do mérito, exatamente porque em julgada procedente a questão preliminar, despciendo é julgar o mérito.

Urge informar ainda que essa questão também não foi levantada pela Recorrente em sede de impugnação, mas dela passo a análise, conhecendo-a, pois a considero questão de ordem pública, cujas quais estão relacionadas diretamente às condições da ação que devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, ou quando suscitada por uma das partes.

Para o jurista Ricardo de Carvalho Aprigliano (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem Pública e Processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 106), assim define ordem pública:

“A ordem pública processual pode ser definida como o conjunto de regras técnicas que o sistema concebe para o controle tempestivo da regularidade do processo, necessariamente voltadas para o objetivo maior de permitir que seus escopos sejam atingidos, com rapidez, economia e racionalidade, regras que devem ser suscitadas pelas partes ou pelo magistrado com obrigatória observância do contraditório, e que apenas excepcionalmente devem conduzir à extinção anômala do processo ou impedir que se realize o julgamento quanto ao mérito do litígio.”

Sobre as questões de ordem pública, assevera Caio Mário que essa expressão se refere a princípios de direito privado que “tendo em vista a natureza especial da tutela jurídica e a finalidade social do interesse em jogo, compõem uma categoria de princípios que regem relações entre particulares, a que o Estado dá maior relevo em razão do interesse público em jogo...”. (DN)

Não se pode olvidar do seu efeito ‘erga omnes’, uma vez que sedimentado o julgado a decisão terá efeito a todos que pertençam a um determinado ordenamento jurídico. E, por essa razão, ou seja, a natureza de seus efeitos cujo resultado extrapola ao interesse do recorrente atingindo ao **interesse público**, atinge a relação pública estabelecida ente FISCO/Contribuinte.

Para Recorrente o prazo para constituição do crédito tributário começa a fluir a partir da data da ocorrência do fato gerador. Até pode ter razão. E assim considerando, no presente caso trata de lançamento (fls. 03/04), lavrado em 24/04/2012 e cientificado pessoalmente ao contribuinte em 07/05/2012 (conforme fls. 02 do e-processo) de multa por descumprimento de obrigação de prestar tempestivamente informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Considerando que o lançamento se deu em virtude de procedimento de apuração de infrações em razão do registro intempestivo no sistema Siscomex-Mantra no dia 24/04/2012 e o fato gerador ocorreu no dia 26/03/2012 não há de se falar em decadência.

Assim, conheço da preliminar por tratar de questão de ordem pública, rejeitando-a.

PRELIMINAR - 2

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AGÊNCIA MARÍTIMA - O AGENTE MARÍTIMO É MERO MANDATÁRIO OU PROCURADOR DO TRANSPORTADOR

Para Recorrente o agente marítimo é mero mandatário do transportador, razão pela qual não pode ser responsabilizado por infrações e ilícitos cometidos por esse último, conforme inteligência do artigo 653 do Código Civil.

Discorre sobre o assunto na tentativa de demonstrar e defender sua tese, inclusive socorrendo-se de jurisprudência de cortes do Judiciário, bem como de Súmula da AGU.

Compulsando os autos pode-se verificar que tal matéria não foi apresentada em peça defensiva vestibular, sendo caracterizado, portanto, como supressão de instância.

Urge esclarecer que tal matéria se trata de questão de Ordem Pública, sendo que elas, na iniciativa privada ou pública, estão relacionadas diretamente as condições da ação, que devem ser conhecidas, se existentes, de ofício pelo julgador ou quando suscitada por uma das partes.

O jurisconsulto Ricardo de Carvalho Aprigliano (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem Pública e Processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 106) assim define ordem pública:

“A ordem pública processual pode ser definida como o conjunto de regras técnicas que o sistema concebe para o controle tempestivo da regularidade do processo, necessariamente voltadas para o objetivo maior de permitir que seus escopos sejam atingidos, com rapidez, economia e racionalidade, regras que devem ser suscitadas pelas partes ou pelo magistrado com obrigatória observância do contraditório, e que apenas excepcionalmente devem conduzir à extinção anômala do processo ou impedir que se realize o julgamento quanto ao mérito do litígio.”

Penso que as questões de ordem pública são aquelas cujo interesse público envolvido é de maneira tão elevada que seu efeito é ‘erga omnes’, ou seja, os efeitos do julgado atingem todas as pessoas que estejam submetidas ao mesmo ordenamento jurídico. Esse efeito justificaria a uma possível intervenção corretiva ao julgador, em nome da boa administração da justiça, desde que arrimado em princípios pétreos constitucionais, sem afrontar qualquer outro princípio processual.

Nessa seara, é possível conhecer da matéria trazida à lume pela Recorrente, eis que, como dito, apesar de se tratar de inovação de matéria que leva à supressão de instância, onde a sua consequência concreta é consagrar um verdadeiro atentado contra as garantias processuais das partes, mormente ao que trata do direito de defesa, uma vez que ela enseja violação aos princípios pétreos constitucionais da ampla defesa, o contraditório, **duplo grau de jurisdição e o devido processo legal**, mas legitimidade passiva é questão de ordem pública.

Ao contrário do que alega, agente marítimo desenvolve a atividade de logística nos espaços portuários, sendo ele o responsável pelos cuidados com a embarcação no momento da entrada, permanência e saída do transportador, ou seja, sua atuação é de representante do proprietário do navio e cumpre a ele todos os deveres e obrigações essenciais exigidos por lei, referente a embarcação.

Compete ao agente marítimo registrar os dados pertinentes dentro do prazo legal, não se admitindo considerar que houve mero atraso de prestação das informações. Trata-se de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea (artigo 138 do CTN).

Quanto à legitimidade passiva, o Decreto-Lei nº 37/66 prevê, em seu art. 37, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, o dever de prestar informações ao Fisco, nos seguintes termos:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

(...)

O art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, também com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, prevê a multa pelo descumprimento desse dever, nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

A Recorrente enquadra-se à legislação acima, considerando que ela concorreu para a prática da infração em questão, sendo imperioso considerar a sua responsabilidade e, portanto, desaguando na penalização aplicada, em razão do que dispõe a inteligência do inciso I, do artigo 95 do Decreto Lei nº 37/1996. Confira:

Art.95. Respondem pela infração: I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...).

Não se pode olvidar que o CTN é cristalino ao impor a responsabilidade exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com a infração à lei. Confira:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

(...)

Também o Decreto-lei 37/66, em consonância com o Código Tributário Nacional determina no caput do artigo 94 a constituição da infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntário ou não, que implique a inobservância de normas dirimidas pelo Decreto-lei. Veja

Art.94 - **Constitui infração** toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. (DN)

Portanto, a Recorrente sendo representante do transportador estrangeiro era de sua responsabilidade prestar informações no Siscomex e no prazo estabelecido. E, como não honrou com sua responsabilidade infringiu a alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 2003, e, com supedâneo também no do inciso I do art. 95 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, deve responder pessoalmente pela infração em apreço.

Essa Corte tem a matéria consolidada e diversos são os Acórdãos que se pode citar. Mas, enumera-se alguns, sendo eles Acórdãos: n.º 3401- 003.883; n.º 3401-003.882; n.º 3401-003.881; n.º 3401-002.443; n.º 3401-002.442; n.º 3401- 002.441, n.º 3401-002.440; n.º 3102-001.988; n.º 3401-002.357; e n.º o3401-002.379. E, representando o teor da decisão sedimentada, transcreve-se a Ementa do Acórdão n.º 3401-003.884. Observe:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 04/01/2004 a 18/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE EMBARQUE. SISCOMEX. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA. REPRESENTAÇÃO.

A agência marítima, por ser representante, no país, de transportador estrangeiro, é solidariamente responsável pelas respectivas infrações à legislação tributária e, em especial, a aduaneira, por ele praticadas, nos termos do art. 95 do Decreto-lei n.º 37/66.

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CLAREZA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descritas com clareza as razões de fato e de direito em que se fundamenta o lançamento, atende o auto de infração o disposto no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, permitindo ao contribuinte que exerça o seu direito de defesa em plenitude, não havendo motivo para declaração de nulidade do ato administrativo assim lavrado.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA ‘E’, DO DECRETO-LEI N.º 37/66.

O contribuinte que presta informações fora do prazo sobre o embarque de mercadorias para exportação incide na infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-lei n.º 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente. Recurso voluntário negado

Assim, dessa questão conheço por se tratar de questão de ordem pública, mas a rejeito, uma vez que legislação de regência determina a responsabilidade e legitimidade da Recorrente.

PRELIMINAR 3

DA ILEGALIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE MARÍTIMO COMO SUJEITO PASSIVO DO ART. 107, IV, “E” DO DECRETO-LEI N.º 37/66

Defende que ‘a responsabilização do agente marítimo pela multa prevista no Art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei n.º 37/66 é manifestamente ilegal, posto que tal personagem não está elencado dentre os sujeitos passíveis de punição’. Para tanto, junta decisões do CARF e do judiciário.

Entretanto, vê-se que o presente tópico trata de ilegitimidade passiva, como arguida anteriormente, o que implica em julgamento de questão preliminar e seguir a mesma razão da questão anterior, pois dela conheço, eis que se trata de matéria inovadora, não aviada na impugnação que resulta, se julgada, em supressão de instância. Mas, por ser questão de ordem pública há de se conhecer e passar a análise.

Todavia, há outro motivo ensejador de não análise da questão, eis que o CARF não é tribunal com poderes de julgar ilegalidade de lei, conforme já sumulado, onde se estabeleceu que o Colegiado não é competente para pronuncia de inconstitucionalidade de lei tributária, sendo defeso ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF ,consoante Súmula CARF n.º 2

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nessas razões não conheço.

PRELIMINAR -4

O AGENTE MARÍTIMO NÃO É O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES

Para Recorrente agente marítimo não é sujeito passivo da obrigação de prestar informações, porque essa obrigação acessória está prevista no artigo 37 do Decreto Lei 37 de 1966 e, na literalidade do dispositivo ela responsabiliza tão somente o transportador.

Novamente, assim como nos itens anteriores, trata-se de matéria preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que a apreciação não foi realiza pela instância 'a quo', por não ter sido apresentada em impugnação.

E, na mesma razão dos quesitos anteriores, dessa matéria também conheço, eis que ela não foi trazida aos autos no momento oportuno da impugnação e julga-la nesse momento configuraria supressão de instância. Todavia é questão de ordem pública.

Mas, nas mesmas razões do quesito levantado na preliminar 2, que trata da legitimidade ou não da Recorrente, por ser ela legítima, conheço por ser questão de ordem pública e a rejeito por ser legítima.

PRELIMINAR – 5

DA DISTINÇÃO ENTRE AGENTE DE CARGA E AGENTE MARÍTIMO

Tem a Recorrente conceituação diferenciada entre agente de carga e agente marítimo na tentativa de demonstrar a sua ILEGITIMIDADE PASSIVA, que é matéria preliminar não aviada em sede de impugnação que poderia configurar supressão de instância, mas como é matéria de ordem pública a conheço.

Conheço e a rejeito, eis que a Recorrente é legítima para figurar no polo passivo, pelas mesmas razões antes analisadas, mormente preliminar 2.

PRELIMINAR - 6**DA DISTINÇÃO ENTRE AGENTE MARÍTIMO E OPERADOR PORTUÁRIO**

A conceituação pretendida na tentativa de que esse Colegiado declare a ILEGITIMIDADE PASSIVA, como já dito, é questão de ordem pública e não foi aviada na impugnação, mas não configura supressão de instância, exatamente por sua natureza.

Todavia, a legitimidade já foi tratada em quesitos preliminares anteriores, mormente preliminar 2, onde já foi considerada legítima a Recorrente para figurar no polo passivo da testilha.

Conheço e a rejeito.

PRELIMINAR – 7**DA DISTINÇÃO ENTRE AGENTE MARÍTIMO E TRANSPORTADOR**

Novamente a intenção de conceituar diferente as duas figuras, não se olvide, trata de questão preliminar com fim de estabelecer ilegitimidade da parte para figurar no polo passivo da presente testilha, o que impossível, pois trata de matéria inovadora não aviada em sede de impugnação, sendo matéria de ordem pública.

Em que pese ser questão de ordem pública ela não merece ser acolhida, eis que a Recorrente já foi considerada legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Conheço e rejeito a presente preliminar.

PRELIMINAR – 8**DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA POR PARTE DO MANDATÁRIO COMO EXIGE O ART. 137 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Reza o Artigo 137 do CTN:

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas

O dispositivo legal acima trata de responsabilidade do agente infrator, configurando legitimidade ou não para compor a demanda num dos polos. Portanto, questão preliminar.

Assim como as demais questões de ilegitimidade já enfrentadas, essa, da mesma forma é inovadora no remédio aviado, mas não configurando supressão de instância, por ser questão de ordem pública.

Todavia, o presente quesito tem relação direta com os demais que tratam de ilegitimidade passiva.

Conforme acima analisado a Recorrente é legítima para figurar no polo passivo do lançamento.

Conheço da presente questão e a rejeito.

MÉRITO

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Alega que as autuações, na maioria, tratam de situações cujas quais as informações foram prestadas no sistema, sendo que mesmo com atraso foram prestadas antes de qualquer procedimento fiscal, e isso configura denuncia espontânea.

A insurgência recursiva é contra questão já sumulada pelo CARF, cujo efeito é vinculante face Portaria ME n.º 129 de 01.ABR.2019.

Súmula CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Não conheço.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE ECONÔMICA OU CONTRIBUTIVA DO SUJEITO PASSIVO

Novamente a Recorrente inova no presente remédio recursivo, já que não as apresentou em peça defensiva inicial, o que configura se analisado e julgado, supressão de instância, sendo que por essa razão não as conheço.

Urge esclarecer que não se trata de questão de ordem pública.

Não conheço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, como o recurso atende os pressupostos processuais: 1) conheço em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos não arguidos em

primeira instância, dada a ocorrência de preclusão dessas matérias, e dos argumentos que impliquem a análise da constitucionalidade da norma que instituiu a penalidade, dado que fogem à competência deste colegiado. Na parte conhecida, 2) em rejeitar as preliminares de decadência e de ilegitimidade passiva e 3) em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa